

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão : 14.901/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação : 40.010102900-95  
Impugnante : Organização Nossa Senhora da Abadia Ltda. (Aut.)  
Coobrigados : Walter Santana Arantes  
Vicente Bretz da Silva  
Ronosalto Pereira Neves  
Proc. Suj. Passivo : Leonardo Fellipe Sarsur/Outros  
PTA/AI : 01.000137207-65  
I.E. : 186.566720.18-71  
Origem : AF/Belo Horizonte  
Rito : Ordinário

***EMENTA***

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - Adulteração de valores lançados a título de débito do ICMS nos livros Registro de Saídas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XI da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de entrega do arquivo magnético relativo às notas fiscais de saída. Exige-se MI prevista no art. 54, inciso VII da Lei nº 6763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

***RELATÓRIO***

A autuação, formalizadas no AI 01.000127207-65 de 30/11/00, fls.21/24, versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1) adulteração de valores lançados a título de débito do ICMS, nos livros Registro de Saídas n.ºs 02 e 03, resultando no recolhimento a menor do ICMS, nos exercícios de 1995 a 1997, exige-se ICMS, MR e MI, inciso XI, artigo 55 da Lei 6763/75;

2) falta de entrega do arquivo magnético relativo às notas fiscais de saída, conforme intimações, exige-se MI, inciso VII, artigo 55 da Lei 6763/75;

A Autuada impugna tempestivamente, por seu representante legal devidamente constituído, fls. 4.371 a 4.389, sob aos seguintes argumentos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Preliminarmente, sustenta a decadência do lançamento relativamente ao exercício de 1995 com base no § 4º, artigo 150 do CTN e na doutrina, no lançamento por homologação a contagem do prazo decadencial inicia-se da ocorrência do fato gerador da obrigação, tem-se que o exercício de 1995, ora autuado, encontra-se abrangido pela decadência, já que o Auto de Infração fora lavrado em dez./2000;
- Defende a exclusão dos sócios como coobrigados citando o artigo 135, do referido Código, alegando que os sócios Walter Santana Arantes, Vicente Bretz da Silva e Ronosalto Pereira Neves, em momento algum, praticaram atos com excesso de poderes, infringindo o ordenamento vigente ou o Contrato Social da empresa, ademais os mesmos não exerciam poderes de gerência ou direção, portanto devem ser excluídos da condição de coobrigados transcreve trechos de jurisprudência corroborando seu entendimento;
- No mérito, combate os valores ora exigidos sustentando que os valores relativos ao exercício de 1995, bem como as multas decorrentes, devem ser excluídos, face a decadência e para os exercícios de 1996 e 1997, relativo ao ICMS e a Multa de Revalidação, efetuou parcelamento do débito em 120 meses, sendo lavrado o Auto de Infração n.º 01.000137379-35, portanto tais exercícios não serão impugnados;
- Quanto a Multa Isolada, considerando o pagamento já efetuado, decorrente do parcelamento supra mencionado, afirma ser imperiosa a reformulação do presente Auto de Infração, para que tais valores sejam abatidos do valor ora cobrado, sendo necessária, também, a reabertura de prazo para defesa, bem como a Multa Isolada ora exigida é exagerada, já que houve mero erro de escrituração por parte do funcionário responsável pelos Livros Fiscais e, em seguida, cita o artigo 53, “caput”, § 5º, itens 1 a 3, § 6º, da Lei n.º 6.763/75, bem como o artigo 213, do RICMS/MG, concluindo que faz “jus” à redução da Multa ou ao seu cancelamento, pois este vem sendo o entendimento doutrinário, jurisprudencial e do Conselho de Contribuintes deste Estado;
- Transcreve o disposto no Relatório Fiscal, concluindo que, se houve comparação entre os valores destacados nas Notas Fiscais analisadas e aqueles escriturados nos livros fiscais, é perfeitamente aplicável o disposto no artigo 216, inciso XV, do RICMS/MG, que prevê MI de 10% do valor da diferença da operação, transcreve trechos de doutrina e jurisprudência, concluindo pela ilegitimidade de multa confiscatória;
- Equipara-se àqueles contribuintes inadimplentes que aderiram à anistia, fazendo “jus” aos benefícios concedidos pelo Decreto n.º 41.418/00, isto porque tal restrição discrimina aquelas empresas que não aderiram à anistia fiscal concedida pela Lei n.º 13.243/99, o que é repudiado pela Constituição Federal de 1988;
- Tece comentários acerca da inconstitucionalidade da cobrança de “Juros SELIC”, requer a produção de prova documental, testemunhal e pericial, mas não apresenta quesitos e a remessa dos autos ao setor competente, para a reformulação do crédito tributário, conforme exposto na peça de defesa;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Por fim pede o acolhimento das preliminares ora arguidas cancelando-se o Auto de Infração ou, se assim não se entender, pede a exclusão ou a redução da Multa Isolada ao seu mínimo, considerando os dispositivos legais invocados e a procedência da Impugnação, para extinguir a presente exigência fiscal.

Manifesta-se o Fisco contrariamente ao alegado pela defesa, fls. 4.446/4.450, às seguintes assertivas:

- Relativamente à decadência, afirma que o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional traz uma exceção à contagem de prazo ali prevista, ou seja, em casos de comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, como evidenciado no caso em comento, prossegue transcrevendo trecho de Acórdão do CC/MG, que ressalta a aplicação do artigo 173, do referido Código, concluindo pela improcedência da preliminar ora arguida;
- Quanto à exclusão dos Sócios coobrigados, afirma que, segundo as alterações contratuais da sociedade, trazidas ao conhecimento do Fisco, consta, no Sistema de Controles e Informações, que o Sr. Ronosalto foi sócio gerente no período de 01/10/87 a 27/05/97 e, posteriormente, no período de 03/02/98 a 09/07/98, portanto em quase todo o período em que foram constatadas as irregularidades; -os Srs. Walter e Vicente foram sócios gerentes no período de 01/10/87 a 09/07/98, ou seja, também em quase todo o período, atraindo a responsabilidade sobre o crédito tributário lançado consoante o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional;
- Relativamente à retificação do PTA e reabertura de prazo para defesa, sustenta que um PTA não tem seus valores retificados em razão de um pagamento parcial, tal pagamento extingue a parcela, objeto do pagamento, e o processo segue nos valores remanescentes, não ensejando nova defesa;
- Quanto à Multa Isolada, afirma que a Impugnante rasurou os Livros Fiscais com único intuito de não pagar o ICMS, sendo que, após ser autuado, reconheceu a sonegação quando do pagamento dos valores exigidos, assim como a Multa de Revalidação, não havendo justificativa para o fato de haver rasuras para menos, aproximadamente em 500 registros, reconhecer o que fez e pagar o tributo sonegado acrescido da Multa de Revalidação, somente após ser autuado e, em seguida, negar que tenha agido de má-fé, afirmando que não houve fraude e que não deixou de recolher a integralidade do imposto devido, insurgindo contra o argumento da defesa de mero erro do funcionário responsável pelos Livros Fiscais, afirma que os Livros foram clara e comprovadamente adulterados ao longo de anos, com rasuras evidentes e mal feitas, que só se explicam por má-fé;
- Ressalta o correto enquadramento da Multa Isolada no artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, sendo inócua, portanto, a tentativa da defesa de enquadramento no inciso XV, do mesmo artigo, não merece melhor sorte o pedido de redução da Multa com base no artigo 213, do RICMS, tendo em vista seu inciso III, ou seja, não poderá haver redução em caso de dolo ou em caso de falta de pagamento do tributo, a Lei n.º 13.741/00 revigorou os benefícios da anistia da Lei n.º 13.243/99 àqueles que se habilitaram aos benefícios, mas não recolheram os valores devidos nos prazos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regulamentares, sendo que o Decreto n.º 41.418/00 apenas regulamentou a citada Lei e citando o artigo 180, inciso I, do Código Tributário Nacional, conclui não ser possível que o crédito tributário em questão possa estar alcançado pela anistia, independentemente de constar ou não na lei que a conceder, afinal o Código Tributário Nacional é hierarquicamente superior à Lei Estadual;

- Sustenta a legitimidade da cobrança dos “Juros SELIC”, pois como não mais existe a TRD, passa a prevalecer o Parágrafo Único, do artigo 226, da Lei n.º 6.763/75, que nos remete à legislação federal; -também o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95 estabelece que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalente à SELIC, calculados a partir de 10 de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição e por fim pede a manutenção integral do feito fiscal.

Tendo em vista a juntada de documentos pela Fiscalização, a Impugnante comparece aos autos, fls. 4.461/4.462, ratificando os termos da Impugnação e requerendo a aplicação da MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 6.763/75, já que a infração foi, indiscutivelmente, apurada com base em documentos fiscais, posto que os Livros Fiscais fazem parte do documentário fiscal.

Em nova Manifestação, fls. 4.464, a Fiscalização sustenta a intempestividade e improcedência do aditivo à Impugnação. Afirma, ainda, que a redução da Multa Isolada à 20%, pretendida pela Defendente, esta atrelada a aplicação do inciso II, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75, não sendo o caso dos autos, não podendo ser acolhida.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado, fls. 4.469/4.472, propugna pela procedência parcial do lançamento para excluir os coobrigados.

Após manifestou-se a Impugnante, intempestivamente, fls. 4.478/4.480, aos seguintes argumentos: Além da exclusão dos coobrigados anteriormente requerida, pleiteia também pela exclusão do polo passivo do sócio gerente e do diretor da empresa. Insiste na aplicação do inciso XV do artigo 216 do RICMS/96 c/c inciso XV do artigo 55 da Lei n.º 6763/75 e que faz jus à redução ou ao cancelamento da MI aplicada visto não ter cometido nenhuma das hipóteses elencadas nos artigos 53 da Lei n.º 6763/75 e no artigo 213 do ICMS/96. Observa ser necessária a produção de prova pericial de natureza contábil e para tanto apresenta os quesitos que julga pertinentes para estudo da perícia e ao final requer a remessa dos autos à Repartição Fiscal de origem para que sejam refeitos os cálculos relativos à multa cobrada.

---

### **DECISÃO**

Tendo em vista o pagamento integral dos valores exigidos a título de ICMS e Multa de Revalidação, mediante DAE de fl. 3.659, a contenda se restringiu somente à exigência da Multa Isolada, DCMM de fl. 3.752, e considerando as disposições contidas no artigo 119, § 3º, item 2, da CLTA/MG, o PTA, originariamente submetido ao rito ordinário, foi convertido ao rito sumário, fato este que obsta o saneamento,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instrução e parecer de mérito por parte da Auditoria fiscal, face o artigo 120, inciso I da CLTA/MG.

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/98 a 29/02/99, decorrente da adulteração de valores lançados a título de débito do ICMS, nos livros Registro de Saídas.

A Defendente, em sua Impugnação, requer a produção de prova pericial, entendendo serem necessários à elucidação de eventuais obscuridades do Processo contudo neste momento, não apresenta quesitos. Apresentou os mesmos em fase posterior. Neste sentido dispõe o artigo 98 da CLTA/MG que:

*“Art. 98 - Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento ou pedido, com a indicação precisa:*

*III - dos quesitos, quando requerida a prova pericial, sob pena desta não ser apreciada quanto ao mérito;*

*Parágrafo único - Os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, sob pena de preclusão.” (grifamos)*

Destacamos também que, mesmo após a indicação dos quesitos pela controvérsia estabelecida, verifica tratar-se de matéria de fato, entendendo desnecessária a produção de prova pericial. A prova pericial deve ser realizada somente nos casos em que forem estritamente necessária para o correto entendimento ou elucidação de questões controversas, a gama de documentos acostados aos autos bastam para a perfeita apreensão da matéria aqui tratada e para o pleno convencimento dos julgadores. Considerando, ainda, que a negativa de produção de prova pericial não cerceou o direito de defesa da Impugnante, estando assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, artigo 5º, inciso LV da CF/88.

No que tange ao arrolamento dos Srs. Walter Santana Arantes, Vicente Bretz da Silva e Ronosalto Pereira Neves, na condição de coobrigados, a responsabilidade por infrações praticadas pelos sócios/gerentes estão previstas no artigo 137 do CTN.

*Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente:*

*II - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:*  
*(grifamos)*

*c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.*

Segundo a doutrina, o ato de rasurar os valores de débitos no auto lançamento é uma infração subjetiva, definida como comportamento do contribuinte que visa omitir, propositadamente, valores ou receitas, com o objetivo de recolher quantia menor do que a devida. Tal comportamento, além de violar o dever jurídico estabelecido em lei tributária, reveste-se de ilícito tributário, definidos em preceitos da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lei penal. Quando o art. 137 do CTN menciona infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico, refere-se a práticas lesivas com o *animus*, a intenção deliberada de obter o resultado almejado. No caso dos autos, constatado está a ocorrência de prática reiterada de fraude, em conluio, visando obter resultado específico, ou seja, recolher quantia menor que a devida. Para se precisar melhor o sentido da conduta dos sócios/gerentes citemos a definição dos termos:

*“Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento”.*

*“Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos da sonegação ou fraude”*

O único modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é com o pagamento do imposto e multas devidas, conforme previsão legal, e a Impugnante pagou parcialmente o crédito tributário lançado. Dados os fatos e as circunstâncias devidamente capituladas e provadas nos autos, correta a inclusão dos sócios/gerentes no polo passivo da obrigação tributária.

A Defendente sustenta a decadência do lançamento relativamente ao exercício de 1995, citando o artigo 150 e seu § 4º, do CTN. A decadência apresenta-se como um instituto cuja finalidade é, portanto, afastar a hipótese do direito de lançamento perdurar no tempo indefinidamente, trazendo insegurança ao contribuinte.

Conforme doutrina, no lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial inicia-se da ocorrência do fato gerador da obrigação, portanto tem-se que o exercício de 1995, encontra-se abrangido pela decadência, já que o Auto de Infração fora lavrado em dezembro de 2000.

Quanto a este ponto, vislumbram-se necessários alguns comentários. Ensina a Prof. Misabel Machado Derzi, em notas à obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro, que:

*“O lançamento por homologação somente é passível de concretização se existiu pagamento. Não tendo o contribuinte antecipado o pagamento devido, nem expressa nem tacitamente dar-se-á a homologação. Nesse caso, então, poderá ter lugar o lançamento de ofício, disciplinado no art. 149 do CTN. (...) Faltante a antecipação do pagamento a que alude o art. 150, não se aperfeiçoa o lançamento por homologação. Mas existente o pagamento, mesmo inerte a Fazenda Pública, o simples decurso do prazo fixado no mesmo art. 150, tacitamente homologa a atividade anterior do sujeito passivo, confirmando-a e extinguindo o crédito tributário.*

*Em consequência, inexistindo a antecipação do pagamento, ou ainda ocorrendo de qualquer forma descumprimento doloso ou fraudulento da obrigação tributária, não poderá a Fazenda exigir tributo sem lançamento de ofício, pois tal ato administrativo é passo necessário e inaugural para a formação do título executivo, que instruirá a execução judicial.”*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma linha, ensina o Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho, em sua obra *Liminares e Depósitos antes do Lançamento por Homologação - Decadência e Prescrição* que,

*“... a maioria dos impostos são calculados - por força de lei - pelos próprios contribuintes e pagos sem prévio exame da autoridade administrativa. Sabemos, igualmente que a Administração fiscal jamais homologa expressamente esta atividade do contribuinte, de modo que possa, durante o período, fiscalizar o contribuinte quantas vezes quiser, concordando ou discordando do seu proceder. Quando discorda, promove lançamentos ‘ex officio’ para exigir os créditos recolhidos a menor ou simplesmente não pagos.”*

Posto isso, cumpre destacar, ainda, as disposições contidas no artigo 173, inciso I e seu Parágrafo Único, do Código Tributário Nacional a saber:

*“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*Parágrafo Único. O direito a que refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;”*

Destaca-se, ainda o teor do artigo 58, da CLTA/MG:

*“Art. 58 - O lançamento do crédito tributário será formalizado mediante Auto de Infração (AI).” Efeitos de 11/08/84 a 20/09/99 – Redação original da CLTA.*

Dos artigos acima transcritos depreende-se que o lançamento deve ocorrer dentro de cinco anos à partir da ocorrência do fato gerador e que o legítimo exercício deste direito deve se dar com a lavratura do respectivo Auto de Infração e intimação do contribuinte.

Da análise das peças que compõe os autos, temos que, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 15/03/95 a 15/12/95, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/96 e findou-se aos 31/12/00. Considerando que o Auto de Infração fora lavrado em 30/11/00 e a Impugnante intimada aos 18/12/00, verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito de promover o lançamento quanto a este período, não expirado o prazo decadencial.

Afastada a preliminar de decadência, ressaltamos que o presente Auto de Infração foi objeto de Parcelamento Parcial, tendo a Defendente reconhecido o débito relativo ao ICMS e Multa de Revalidação, dos exercícios de 1996 e 1997, motivo pelo qual fora lavrado o PTA n.º 01.000137379-35, nos exatos termos do artigo 8º, § 1º, da Resolução n.º 3.070/00, para a implementação do aludido parcelamento, sendo lavrado novo DCMM, fls. 4.444, consignando o crédito tributário remanescente.

Da análise dos documentos carreados aos autos, evidencia-se efetiva adulteração dos Livros Registro de Saída originais, constatando-se rasuras do valor do imposto debitado, sendo que algumas alterações se processaram, de fato, de forma grosseira, com uso de “corretivo”. Ademais, o próprio pagamento efetuado, como anteriormente abordado, traduz-se em aceitação expressa da Defendente da imputação fiscal a que fora submetida.

Sobre a possibilidade de aplicação da Multa Isolada de 10%, prevista no artigo 216, inciso XV, do RICMS/96, ou seja, “*por escriturar reiteradamente, nos livros fiscais, documento com valor divergente do efetivamente emitido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido corretamente recolhido*”. Contudo, evidencia-se dos autos que o caso em epígrafe não se trata de simples escrituração de livro com valores divergentes dos consignados nas respectivas Notas Fiscais, mas de “*modificação/alteração*” dos valores originariamente escriturados, com conseqüente recolhimento a menor do imposto.

Vislumbra-se igualmente inviável a pretensão da Impugnante de aplicação da multa de 20%, prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 6.763/75, uma vez que não houve apuração das saídas, entregas ou mesmo o estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Desta forma, temos por correta a Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso XI, da Lei n.º 6.763/75, aplicada ao montante de 40%, em decorrência da adulteração de livro fiscal.

Quanto à alegação da defesa de impossibilidade de aplicação de multa com efeitos de confisco, ensina o Ilustre Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho, que:

*“É através da sanção que a coação se faz ato. A sanção jurídica efetiva a ordem jurídica, quando lesada, e é imposta ou pelo menos garantida pela força do Estado (coerção estatal).”*

Arrematando a tese ora sustentada, dispõe o artigo 3º do Código Tributário Nacional que:

*“Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade plenamente vinculada.”*

Da inteligência do artigo supra, depreende-se que multa não é tributo, tendo em vista que este não constitui uma sanção de ato ilícito. Portanto, considerando que a controvérsia abarca a multa aplicada, improcede a alegação da Impugnante de tributo com efeitos confiscatórios, com base no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Ressalta-se, ainda, o artigo 142 do mencionado Código. *In verbis*:

*“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.” (grifamos)*

A autoridade administrativa, portanto, não pode aplicar multas com inobservância dos dispositivos legais que tratam da matéria, de outro bordo, em se constatando a infração, tem a obrigação de proceder ao lançamento, aplicando as penalidades cabíveis.

Isso posto, cumpre salientar as disposições contidas no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG:

*“Art.88 - Não se incluem na competência do órgão julgador :*

*I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa da aplicação de lei, decreto ou ato normativo;”*

A Defendente pleiteia o acionamento do permissivo legal contido no artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, destacando a impertinência da redução com base nas disposições do § 5º, item 3 do mesmo artigo, a saber:

*“Art. 53 – (...)*

*§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.*

*§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:*

*3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.”*

Quanto ao Decreto n.º 41.418/00, temos que o mesmo apenas restabeleceu o pagamento parcelado do crédito tributário para aqueles contribuintes que, regularmente, se habilitaram à anistia autorizada pela Lei n.º 13.243/99, e tiveram o benefício do parcelamento cancelado em razão do não pagamento ou pagamento intempestivo de qualquer parcela, o que não é o caso da Autuada, que não se habilitou previamente, fato que, portanto, não fere o princípio da isonomia.

No tocante às considerações feitas pela Impugnante de impossibilidade da aplicação da taxa SELIC, destacamos as disposições contidas no artigo 226, da Lei n.º 6.763/75 a saber:

*“Art. 226 – Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora equivalente à Taxa Referencial Diária – TRD – acumulada, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento.*

*Parágrafo Único. Na falta da TRD, os juros serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para a cobrança dos débitos fiscais federais.”*

Neste sentido, para disciplinar a norma acima transcrita, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880/97, estabelecendo a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para o cálculo e cobrança dos juros moratórios.

Remetemo-nos, portanto, ao já transcrito artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, na medida em que compete a este Órgão Julgador, bem como à Fiscalização a aplicação da legislação tributária estadual, sendo legal a utilização dos “Juros SELIC”.

Desta forma, vislumbram-se impugnadas as exigências concernentes ao exercício de 1995, onde a Defendente sustenta a ocorrência de decadência, assim como a penalidade isolada, capitulada no artigo 55, inciso XI, da Lei n.º 6.763/75.

A Irregularidade 2, trata-se da aplicação da penalidade isolada prevista no artigo 54, inciso VII, da Lei n.º 6.763/75, em virtude da falta de entrega do arquivo magnético relativo às Notas Fiscais de saída, conforme intimações científicas à Contribuinte em 09/02/00, 17/04/00, 03/05/00, 25/05/00 e 05/09/00, ou seja, 200 UFIR's por intimação.

No entanto, tal irregularidade não fora contestada pela Defendente, quando de sua Impugnação, evidenciando-se sua aceitação tácita, sendo mantidas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações, estando evidenciado o encaixe perfeito da situação da lide com a descrita nos dispositivos citados, do ponto de vista fático concretizou-se a imputação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de decadência do exercício de 1995. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento considerando os valores da reformulação de fls. 4444 dos autos. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Francisco Maurício Barbosa Simões que consideravam os valores da reformulação de fls. 4444 e excluía, da condição de Coobrigados, os Srs. Walter Santana Arantes, Vicente Bretz da Silva e Ronosalto Pereira Neves; excluía ainda os nomes dos Srs. Roberto Couto Carvalho e Paulo Motta Jardim, do campo de identificação de sócios/coobrigados do Auto de Infração. Designada Relatora a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo F. Sarsur e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

**Sala das Sessões, 05/06/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida**  
**Relatora**

MLPA/G